



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 19 de agosto de 2020 - Edição nº 154/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de agosto de 2020

Publicação: Quarta-feira, 19 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 325/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 082/2020 – Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado sob o nº 008601/2020

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3, para atuar como Fiscal do Contrato firmado entre o TCE/PI e UNITEL – Telecomunicações Ltda, objetivando a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 01 (uma) central telefônica digital (PABX), marca Siemens, Modelo Hipath 3750 e respectivos ramais num total de 280 (duzentos e oitenta), instalados nos edifícios sede e anexo do TCE – PI.

Art. 2º - Designar o servidor ANTÔNIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, Matrícula nº 98.389-6, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Ar. 3º - Revogar a Portaria nº 061/2019, de 08 de fevereiro de 2019 – publicada no DOE/TCE - PI nº 028/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Consº. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 327/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Declarar a vacância do cargo de Auxiliar de Administração, Símbolo TC-DAS-02, Código 1.02.1.22, de provimento em comissão do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por MANOEL FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 02.096-6, em decorrência de seu falecimento, nos termos do art. 33, VIII

da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), a partir de 06 de julho de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº328/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Nomear o servidor abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 20 de agosto de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Mat./CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	052.354.453-76	1.02.1.22	John Lennon Nunes Feitosa	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/005350/20 – Pedido de Reexame ref. ao Processo TC/ 019202/18

Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Recorrente: Jacinta Maria dos Santos Lima

Advogado: Dra. Aline Cristina Ferreira Lima – OAB/PI nº 6655.

Assunto: Ausência da cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sra. Jacinta Maria dos Santos Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, requerida pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de agosto de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(PROCESSO TC/007300/2020)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ torna público para conhecimento dos interessados, sua intenção em aderir a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 174/2019 - Universidade Federal de Santa Maria, por meio do Sistema Gestão Ata SRP - Comprasnet.

AARP do PE Nº174/2019 sob referência se encontra vigente até 06/11/2020, e foram atendidos todos os requisitos legais que autorizam a ADESÃO com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892 de 23/01/2013 e demais legislação pertinente, cuja beneficiária da Ata é a empresa PERFIL COMPUTACIONAL, inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.216/0001-29.

O objeto da intenção de adesão pelo TCE/PI é o abaixo relacionado:

Ata de Registro de Preço – Pregão Eletrônico nº74/2019				
Item	Descrição	Quantidade	Preço unitário	Preço total
03	Dell Latitude 3400	33	R\$ 4.650,00	R\$ 153.450,00
			TOTAL	R\$ 153.450,00

O valor total estimado da carona é de R\$ 153.450,00 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais), cuja despesa será custeada com recursos oriundos do Tesouro.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02.062-1

Visto:

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.133/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS; INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA; IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS; RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL; IMPROPRIEDADES DETECTADAS CONFORME ACHADOS DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA DFAM NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR; OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CAUSADORA DE PERDA PATRIMONIAL; PROCESSO APENSADO TC/018134/2016 (DENÚNCIA) - DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS;

PROCESSO APENSADO TC/004313/2016 (REPRESENTAÇÃO): - OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

1. Verifica-se defesa não apresentou documento solicitando a compensação previdenciária, que deveria ter sido protocolado junto à Receita Federal. Ademais, para que fosse procedida a compensação, deveria haver a homologação da Receita Federal, o que não está demonstrado nos autos. Portanto, tendo em vista que a compensação encontra-se irregular, a ocorrência permanece não sanada. Em vista disso, determina-se a Instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Caridade do Piauí, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela realização de compensações previdenciárias indevidas indicadas no item 2.2.1.4 do Relatório de Contraditório (fls. 14/15, peça nº 45).

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Caridade-PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio das prestações de contas mensais; Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas

mensal; Ausência de licitação obrigatória; Irregularidades na composição de procedimento licitatório; Irregularidades em compensações previdenciárias do RGPS; Recolhimento a menor das contribuições devidas à previdência social; Impropriedades detectadas conforme achados de INSPEÇÃO realizada pela DFAM no serviço de transporte escolar; Omissão no cumprimento de obrigação causadora de perda patrimonial; Processo Apensado TC/018134/2016 (Denúncia) - Descumprimento de Decisões deste Tribunal de Contas; Processo Apensado TC/004313/2016 (Representação): - Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Lopes Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Caridade do Piauí-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela realização de compensações previdenciárias indevidas, conforme indicado no item 2.2.1.4 do Relatório de Contraditório (fls. 14/15 da peça 45) e apontado no tópico 2.2.1.5 do VOTO do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.134/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA DE Nº TC/018134/2016 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS (ART. 79, § 1º DA LEI Nº 5.888/09 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ). DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO SEGUNDO PLANO DE APLICAÇÃO E OS EFETIVAMENTE PAGOS.

1. De acordo com o Plano de Aplicação apresentado, constatou-se o descumprimento ao disposto na Decisão Plenária nº 1.303/2016, pois o valor previsto para o gasto ficou distribuído da seguinte forma: 41,90% para magistério (60%) e 58,10% para despesas diversas (40%). No dia 12/12/2016,

através do Ofício nº 182/2016, foi anexado aos autos novo Plano de aplicação dos recursos do FUNDEF. Observou-se que, mesmo depois da juntada do novo plano de aplicação, permanece o descumprimento do disposto na Decisão Plenária nº 1.303/2016, uma vez que o valor previsto para o magistério não corresponde aos 60%, tendo atingido apenas o percentual de 57,56%, e para gastos com as demais despesas, a previsão atingiu o percentual de 42,4%, quando não poderia ultrapassar os 40 % estabelecidos pela legislação. conclui-se pelo descumprimento da Decisão Plenária nº 1.276/2016, que autorizou pagamentos até o montante de R\$ 1.034.000,00 referente a despesas com pessoal. Isso, porque apurou a DFAM que houve o pagamento a maior no valor de R\$ 997.033,81 (novecentos e noventa e sete mil, trinta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 203.317,87 (duzentos e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) referentes a despesas de pessoal e R\$ 793.715,94 (setecentos e noventa e três mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) com despesas diversas, não autorizadas pela Decisão Plenária nº 1.276/2016.

SUMÁRIO: Denúncia de Nº TC/018134/2016 apensada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caridade-PI (Exercício 2016). Denúncia. Conhecimento. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Comunicação ao MPF. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12 do processo TC/018134/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes

Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que houve o descumprimento de decisões exaradas por esta Corte de Contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF (art. 79, § 1º da Lei nº 5.888/06 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Tomada de Contas Especial no Município de Caridade do Piauí-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades na aplicação de recursos decorrentes de precatório do FUNDEF, indicadas no Relatório de Contraditório emitido à peça 12 do processo apensado TC/018134/2016 (Denúncia) e apontadas no item 2.2.1.9 do VOTO do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Piauí, a fim de apurar as ocorrências descritas no item 2.2.1.9 do VOTO do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.135/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE Nº 017630/2016 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92).

1. Embora tenha quitado a dívida noticiada na Representação, o Município já acumula nova dívida. Nesse sentido, procede a Representação quanto à existência de dívida, embora em valor diverso do que o reclamado.

SUMÁRIO: Representação de Nº 017630/2016 apensada à Prestação de Contas do Município de Caridade-PI (Exercício 2016). Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/004313/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a ocorrência de omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92)”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.136/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES – GESTORA

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 38).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE PREVISTO NO ART. 21, § 2º, “B” DA LEI 11.494/2007 - O INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO”, APRESENTA PERCENTUAL DE 10,66%, INDICANDO QUE O ENTE DESCUMPRIU LEGISLAÇÃO CITADA; INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA; UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE

RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO MONTANTE DE R\$ 110.934,85; RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL; AUSÊNCIA DO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Caridade-PI (Exercício 2016). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do índice previsto no art. 21, § 2º, “b” da Lei 11.494/2007 - O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta percentual de 10,66%, indicando que o Ente descumpriu legislação citada; Inconsistência no envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas; Ausência de licitação obrigatória; Utilização indevida de recursos do FUNDEB para pagamento despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 110.934,85; Recolhimento a menor das contribuições devidas à previdência social; Ausência do envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Luzanilda Maria Reis Rodrigues, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.137/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE Nº 017630/2016 APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CARIDADE DO PI, 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES – GESTORA DO FUNDEB.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 38 DO PROCESSO TC/002935/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: VERIFICAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DE CRÉDITO DEVOLVIDO AOS COFRES PÚBLICOS, DECORRENTE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme autorização contida no art. 402, I, da Resolução 13/11 (Regimento Interno), Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

I - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

II - nos demais casos previstos neste Regimento. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos tendo em vista que a análise da DFAM concluiu que “o valor recebido através de transferência bancária no dia 12/12/2016 está devidamente contabilizado como Indenizações e Restituições”.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão de Nº 017630/2016 apensado à Prestação de Contas de Caridade do PI, 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 e fl. 01 da peça 10 do processo TC/017630/2016, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/017630/2016 e às fls. 01/35 da peça 20 do processo TC/002935/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45 do processo TC/002935/2016, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50 do processo TC/002935/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52 do processo TC/002935/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto do presente processo, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58 do processo TC/002935/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, “considerando que o feito teve sua finalidade cumprida, uma vez que a gestora responsável, Sra. Luzanilda Maria Reis Rodrigues, devolveu aos cofres públicos quantia referente à imputação de débito estabelecida por este Tribunal de Contas”, conforme analisado no item 2.2.2.7 do VOTO do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.138/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ DA SILVA LOPES – GESTOR (1/1 A 1/7/16)

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 03 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 19, fls. 65 a 87. Foram anexadas aos autos, fls. 07/40 – Peça 39, cópia do Pregão Presencial nº 16/2016, com data de abertura em 09/06/2016, contendo as seguintes peças: comprovantes de publicação na imprensa oficial do aviso de licitação e do extrato de contrato; ata de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço; propostas de preço do licitante vencedor; e, o cadastramento e a finalização do procedimento licitatório no Sistema Licitações Web (TCE/PI). Como se observa, o procedimento licitatório teve início em 09/06/2016, não acobertando as despesas acima realizadas, razão pela qual se considera a ocorrência não sanada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Caridade-PI (Exercício 2016). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitação obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José da Silva Lopes, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.139/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DÉBORA DE SOUSA SILVA (02/07 A 31/12/16) – GESTORA

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 03 DA PEÇA 40)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA; AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS WEB.

1. Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a existência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 19, fls. 89 a 94. Foi anexada aos autos, fls. 06/07 – Peça 40, apenas a cópia do contrato de prestação de serviços. Como se observa, a cópia do contrato enviado pela gestora não é suficiente para justificar a despesa acima efetivada, sem o envio do procedimento licitatório que deveria precedê-la. Como se observa, a fim de demonstrar a regularidade dos gastos, a gestora deveria ter comprovado a realização da licitação que subsidiou a contratação acima especificada, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópias das seguintes documentações correlatas:

comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015; atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; e, propostas de preços dos licitantes vencedores das respectivas licitações. Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI no 39/2015, especialmente no art. 34 e ss., não foram comprovados o cadastramento e a finalização de procedimento licitatório, no Sistema Licitações Web, vinculado ao objeto especificado neste item.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Caridade-PI (Exercício 2016). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação obrigatória; Ausência de envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEL, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Débora de Sousa Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.140/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LEONARDO DE ARAÚJO BENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE

CONTAS MENSAIS; IRREGULARIDADE NA EDIÇÃO DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2017/2020.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como as ressalvas às contas, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caridade-PI (Exercício 2016). Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa Comunicação à PGJ. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca responsável. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais; Irregularidade na edição da lei que fixa o subsídio dos agentes políticos para a legislatura 2017/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEL, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo de

Araújo Bento (Presidente), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor dos relatórios das divisões técnicas, do parecer ministerial e da decisão desta Corte de Contas para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002935/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 85/2020

DECISÃO: 276/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARIDADE-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ LOPES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS; IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR; INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO BALANÇO GERAL; DESCUMPRIMENTO DE APLICAÇÃO ANUAL DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO APLICOU, NO EXERCÍCIO, O PERCENTUAL DE 24,64%; INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE DE CONTAS.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator que passa a compor o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Caridade-PI, exercício 2016. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio de peças; Irregularidade na abertura de crédito suplementar; Intempestividade no envio do Balanço Geral; Descumprimento de aplicação anual do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino - Verificou-se que o Município aplicou, no exercício, o percentual de 24,64%; Inconsistência no envio de dados por meio eletrônico a esta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 45, o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/03 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/48 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 18 em Teresina, 28 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/017055/2017

ACÓRDÃO Nº 874/2020

DECISÃO Nº 254/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PRATA DO PIAUÍ, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB/PI Nº 3401 (PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FL. 05).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 27 DESTA CORTE DE CONTAS. DESBLOQUEIO.

1. Considerando a inexistência de responsabilidade do atual gestor quanto à utilização dos recursos do FUNDEF pelo seu antecessor, bem como a apresentação de nova proposta de Plano de Gastos dos recursos do FUNDEF, a fim de atender às exigências do Art. 70 da Lei 9.393/96 (LDB), conclui-se que o gestor atendeu às sugestões desta Corte de Contas, demonstrando zelo na utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEF.

2. Nesse sentido, autoriza-se o desbloqueio dos recursos remanescentes recebidos pelo Município, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2017. Arquivamento. Não aplicação de multa. Desbloqueio dos recursos remanescentes do FUNDEF. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP - Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peças 20,33 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral da advogada Mirela Mendes Moura Guerra -OAB/PI nº 3.401, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas na sessão de julgamento, pelo arquivamento da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, considerando que este atendeu às determinações deste Tribunal de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação oral do Ministério

Público de Contas na sessão de julgamento, pelo desbloqueio do saldo remanescente dos recursos recebidos pelo município de Prata do Piauí, oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, tendo em vista o cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/003477/2020

ACÓRDÃO Nº 1.243/2020

DECISÃO Nº 714/2020

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/002033/2020 CONTRA A P.M. DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020

AGRAVANTE: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2020 - CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NOS AUTOS DE PROCESSO DE DENÚNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE

MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações advindas de uma futura contratação, bem como o fato de haver entendimento no sentido de que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA), seja na fase de habilitação ou na contratação, pode restringir a competitividade do certame, por ausência de previsão legal, considera-se que a argumentação exposta pelo agravante, neste momento processual, não tem o condão de revogar a decisão agravada, de natureza protetiva ao erário e acautelatória do processo de denúncia, havendo a necessidade de sua manutenção.

Sumário: Agravo Regimental. P.M. Curimatá/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado, a manifestação verbal do Agravante, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 60/2020-GWA, publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 42, de 05/03/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006171/2020

ACÓRDÃO Nº 1.244/2020

DECISÃO Nº 715/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002978/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, EXERCÍCIO DE 2016.

DECISÃO RECORRIDA: PARECER PRÉVIO Nº 11/2020 (CONTAS DE GOVERNO)

RECORRENTE: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO – EX-GESTORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.730 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (INFERIOR A 30 DIAS). MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO E DEFICIÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DEMAIS OCORRÊNCIAS FORAM ESCLARECIDAS OU CONSIDERADAS PARCIALMENTE SANADAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE

CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Entende-se que as Contas de Governo em análise não contem falhas suficientes para justificar uma reprovação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Jerumenha/PI. Contas de Governo (Período 01/01/2016 a 15/09/2016). Exercício 2016. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 17), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, alterando-se o teor do Parecer Prévio nº 11/2020, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Jerumenha, sob a gestão da Sr^a. Chirlene de Souza Araújo (01/01/2016 a 15/09/2016), referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019650/2019.

ACÓRDÃO Nº 446/2020

DECISÃO Nº 339/2020.

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO NÃO CONHECIMENTO.

1. “Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).” (Decisão Normativa TCE/PI nº 25/2015).

Sumário: Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercícios 2016. Não Conhecimento. Por maioria.

Retornam os autos ao Plenário após reexame do Relator, para apreciação da preliminar suscitada, nos termos da Decisão Nº 310/20 – A (peça nº 17). Discutida a preliminar, considerada a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544, a manifestação verbal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com a manifestação verbal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, bem como com o parecer ministerial à peça nº 8, que opinou pelo não recebimento do recurso por não atender aos

requisitos do regimento interno, e contrariando o voto do Relator (peça nº 19), pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 21). Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento do Pedido de Revisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 013, em 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO: TC/012111/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.238/2020

DECISÃO Nº 709/20

Processo apensado: TC/021126/2017 – Agravo Regimental – Recorrente: Daniel Napoleão do Rego Alencar – Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida – OAB/PI nº 12.234 e outros (Julgado).

OBJETO: CONVÊNIO Nº 106/15, FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE.

RESPONSÁVEIS: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME; Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros; Francisco Iranildo Bezerra Júnior – Responsável pela Empresa F. I. Bezerra Júnior ME; Francisco de Assis Oliveira Costa – Secretário de Saúde; Florentino Alves Veras Neto - Secretário de Saúde.

ADVOGADO(S): Nailson da Silva Almeida - OAB/PI nº 12.234; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG nº 178.982 (Procurações às fls. 14, 15 e 16 da peça nº 80);

Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 15 da peça nº 82); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 100); Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à pasta nº 101).

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

REDATOR: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatando-se existência de diligência regularmente determinada pelo Relator que não foi cumprida, resta prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando em arquivamento, sem apreciação do mérito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão Plenária Nº 651/20 (peça nº 113). Colhido o voto do Cons. Kennedy Barros, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Campelo, e computado com os demais já proferidos, foi o julgamento conclusivo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), a análise do contraditório (peça nº 86) e a informação (peça nº 103) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 89), e a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 108), pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 112). Vencido o Relator, que votou pela citação do Sr. Daniel Napoleão do Rêgo Alencar, Presidente do ICVP e do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário da SESAPI no período de 01/01/2015 a 23/05/2017), para que promovam, solidariamente, o

pagamento da integralidade dos débitos apontados nos presentes autos, de acordo com a legislação pertinente e com valores atualizados, nos termos do voto colacionado à peça nº 108.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Redator -

PROCESSO: TC/012112/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.239/2020

DECISÃO Nº 710/20

OBJETO: CONVÊNIO Nº 107/15, FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE.

RESPONSÁVEIS: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Otávio de Sousa Brito - Responsável pela Empresa Makete Publicidade Ltda. ME; Gleidiane Barros Tavares - Responsável pela Empresa Gleidiane Barros; Francisco Iranildo Bezerra Júnior – Responsável pela Empresa F. I. Bezerra Júnior ME; Francisco de Assis Oliveira Costa – Secretário de Saúde.

ADVOGADO(S): Nailson da Silva Almeida - OAB/PI nº 12.234; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Alexandre de Sá Rêgo - OAB/MG nº 178.982 (Procurações às fls. 14, 15 e 16 da peça nº 80); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 15 da peça nº 82); Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 100).

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

REDATOR: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatando-se existência de diligência regularmente determinada pelo Relator que não foi cumprida, resta prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando em arquivamento, sem apreciação do mérito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão Plenária Nº 652/20 (peça nº 112). Colhido o voto do Cons. Kennedy Barros, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Campelo, e computado com os demais já proferidos, foi o julgamento conclusivo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), a análise do contraditório (peça nº 86) e as informações (peças nº 95 e 102) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 89), e a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 107), pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 111). Vencido o Relator, que votou pela citação do Sr. Daniel Napoleão do Rêgo Alencar, Presidente do ICVP e do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário da SESAPI no período de 01/01/2015 a 23/05/2017), para que promovam, solidariamente, o pagamento da integralidade dos débitos apontados nos presentes autos, de acordo com a legislação pertinente e com valores atualizados, nos termos do voto colacionado à peça nº 107.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Redator -

PROCESSO: TC/012113/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE SAÚDE
(EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.240/2020

DECISÃO Nº 711/20

Processo apensado: TC/021125/2017 – Agravo Regimental. Advogado(s): Nailson da Silva Almeida – OAB/PI nº 12.234 e outros. (Recurso julgado).

OBJETO: CONVÊNIO Nº 132/15, FIRMADO COM O INSTITUTO CULTURAL DO VAQUEIRO PIAUIENSE.

RESPONSÁVEIS: Daniel Napoleão do Rego Alencar - Presidente do Instituto Cultural do Vaqueiro Piauiense; Agenda Eventos e Publicidade Ltda. ME (Augusto César Cruz); Evidence Eventos Ltda; Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário de Saúde, período de 01/01/2015 a 23/05/2017; Florentino Alves Veras Neto – Secretário de Saúde.

ADVOGADO(S): Garcias Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.355 (Procuração à fl. 16 da peça nº 61); Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759; Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 88).

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

REDATOR: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatando-se existência de diligência

regularmente determinada pelo Relator que não foi cumprida, resta prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando em arquivamento, sem apreciação do mérito.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão Plenária Nº 653/20 (peça nº 102). Colhido o voto do Cons. Kennedy Barros, que acompanhou o voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Campelo, e computado com os demais já proferidos, foi o julgamento conclusivo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), a análise do contraditório (peça nº 79) e a informação (peça nº 92) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 82), e a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 97), pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 101). Vencido o Relator, que votou pela citação do Sr. Daniel Napoleão do Rêgo Alencar, Presidente do ICVP e do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretário da SESAPI no período de 01/01/2015 a 23/05/2017), para que promovam, solidariamente, o pagamento da integralidade dos débitos apontados nos presentes autos, de acordo com a legislação pertinente e com valores atualizados, nos termos do voto colacionado à peça nº 97.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Redator -

PROCESSO: TC nº 006.106/20

ACÓRDÃO N.º 1.194/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O exame dos autos demonstra que, de fato, as irregularidades listadas no provimento fiscalizador recorrido se tratam apenas de impropriedades e falhas de natureza formal.

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Município de Alvorada do Gurgueia. Câmara Municipal. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

DECISÃO Nº 702/20

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão – Município de Alvorada do Gurgueia – Câmara Municipal – exercício financeiro de 2017

RECORRENTE: Sr. Genésio de Carvalho Silva - Presidente da Câmara

ADVOGADO: Dr. Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI nº 3706 e outro (com procuração nos autos - peça 02, folha 01)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a proposta de voto de Relator (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Conferir-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Alvorada do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genésio de Carvalho Silva - Presidente da Câmara Municipal, materializado no Acórdão n.º 387, de 26.05.2020, de Irregularidade para Regularidade, com Ressalvas, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 025, de 30 de julho de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007940/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 1.183/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº. 559/2009 (CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

UNIDADE GESTORA: SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RECORRENTE: HIGINO BARBOSA FILHO (CPF Nº 150.121.663-53 E RG Nº 262.618 – SSP/PI).

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVIEIRA – “OAB 4709”(CONFORME ASSINADO NA PEÇA 1, FLS.8/8) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 200/2020 - GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face do julgamento do Recurso de Reconsideração, Acórdão 1.183/2019, que reformou o julgamento de Arquivamento de Tomada de Contas Especial (011353/2017) para julgamento de Irregularidade com Imputação de Débito e aplicação de multa.

O recorrente alega, em suma, que houve um erro nas publicações desta corte, gerando nulidade insanável, pois impediu a ciência do ora recorrente dos julgamentos e prazos recursais, já que não constou seu nome nas publicações. Ou seja, não se intimou o Sr. Higinio Barbosa Filho (prefeito que assinou o referido convenio) da inclusão do seu processo em pauta, assim como não o intimou do acórdão proferido. Aponta as documentações juntadas aos autos como as provas necessárias para comprovar o alegado. Assevera que, neste momento, em virtude do julgamento do recurso de reconsideração que reformou o arquivamento para julgamento de irregularidades às contas, encontra-se com os Direitos Políticos suspensos.

Requer, desta feita:

“a) O recebimento do presente recurso revisão, concedendo efeito suspensivo, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas além da demonstração do periculum in mora, e verossimilhança das alegações, destacando-se a tempestividade e apresentação do fato novo (NULIDADE DA INTIMAÇÃO);

b) No mérito seja dado provimento modificando o julgamento para que anule o processo a partir

da Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-no131/2019, publicado em 15 de julho de 2019, para que seja oportunizado;

c) Requer-se ainda que, o nome do Recorrente não conste em qualquer lista de inelegíveis em face da rejeição inicial de suas contas, até o julgamento do presente recurso de revisão por esta Corte.”.

Analiso.

O art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI dispõe competência ao Relator quanto ao juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e ao interesse. No que diz respeito ao cabimento, o art. 440, III e §1º, da Resolução TCE/PI Nº 13/11, de 26/08/2011, Republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) dispõe:

Art. 440. Da decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

III- tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Trata-se de Pedido de Revisão em face do Acórdão de nº 1.183/2019 (TC nº 000929/2019) – Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial - Convênio nº. 559/2009 (celebrado entre a SESAPI e a Prefeitura de São Pedro do Piauí) - Exercício Financeiro de 2016 – publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 142/2019 (pág. 6 à 7) de 30/7/2019.

Portanto, encontra-se em conformidade com o art. 448 do RITCE/PI, porquanto está no interregno de dois anos, haja vista a decisão ter sido publicada em 30/7/2019.

Fundamenta suas razões recursais no inciso II do Art. 441 e §§ 2º e 3º do RITCE/PI. Afirma, mormente, que não houve observância ao art. 272 da Lei 13.105/2015 (CPC) in verbis:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas. § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. § 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. § 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto. § 8º A parte arguirá a nulidade

da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. § 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Conforme se verifica, a intimação por meio eletrônico, sob pena de nulidade, deve conter o nome completo das partes, assim como não pode haver qualquer abreviação do nome.

Compulsando os autos, verifica-se a existência das seguintes peças: Petição Recursal Cópia da Decisão Recorrida; Comprovante da Publicação; Documentação Complementar.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 446 do Regimento Interno não prevê efeito suspensivo ao Pedido de Revisão. Quanto às demais espécies recursais que possuem previsão desse efeito, a Lei e o Regimento declaram de forma expressa. Razão pela qual não concedo o efeito suspensivo ao presente processo, porquanto o Regimento dispõe que a Decisão proferida na revisão (será exarada) sem efeito suspensivo, e sobre ela caberá apenas embargo de declaração, igualmente sem efeito suspensivo, em razão da natureza do próprio recurso revisional.

Ante o exposto, por preencher aos requisitos constantes no art. 441, §3º do RITCE/PI, com clareza dos fatos e documentação comprobatória, CONHEÇO do presente recurso.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação.

Ato contínuo, ao Gabinete do Procurador Leandro Maciel do Nascimento para emissão de Parecer.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 13 de Agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROC.: TC/008733/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: DIMAS ROSA MEDEIROS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS
 DECISÃO: Nº 202/2020

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 075/2020 – DFAM, do dia 17/8/2020, assinado às 16:15h e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 18/8/2020 às 09:48h (a.m) pelo indicativo de bloqueio, conforme doc: INADIMPLÊNCIA_CÂMARAS_ATUALIZAÇÃO_18.08.20, disponível nos sistemas internos do tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato

bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art.

449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros, gestor da Câmara Municipal de Gilbués;

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibiliza-se esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

g) Por fim, Em seguida, a notificação do gestor da Câmara Municipal de Gilbues, Sr. Dimas Rosa Medeiros, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 18 de Agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/012014/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO MAURÍCIO DE LIMA

INTERESSADA: NAZETE ENOQUE DE CARVALHO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2020 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Nazete Enoque de Carvalho Lima, CPF nº 439.550.613-53, RG nº 421.996-PI, na condição de viúva do Sr. Francisco Maurício de Lima, CPF nº 066.360.123-15, RG nº 66.074-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, cujo óbito ocorreu em 03/08/15, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 87, de 10/05/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 09/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 77/78), datada de 02/01/18, com efeitos retroativos a 01/09/15, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.378,84 – Lei nº 6.410/13) e b) GIA (R\$ 395,99 – Acórdão TCE nº 158-A – 2014), resultando no total de R\$ 5.774,83. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (-R\$ 333,32), totalizando o valor mensal de R\$ 5.441,51 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/008716/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá, gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que

já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo - peça 03), emitida às 08:15hs do dia 17/08/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, Sr. Ariano Messias Nogueira Paranaguá, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, gestor da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das contas do referido ente, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de

poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo - peça 03), emitida às 08:17hs do dia 17/08/2020 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor

da Câmara de Cristalândia do Piauí não entregou a documentação referente aos meses de janeiro a julho, setembro e outubro, via Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008736/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA C.M. DE PARNAGUÁ, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: GILCIVAM MARTINS LISBOA – PRESIDENTE DA C.M. DE PARNAGUÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gilcivam Martins Lisboa, gestor da Câmara Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados à peça 03, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada (Anexo – peça 03) emitida às 08:17h do dia 17/08/2020, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Câmara de Parnaíba não entregou a documentação referente aos meses de setembro a dezembro, via Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Parnaguá, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Parnaguá, Sr. Gilcivam Martins Lisboa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/008731/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 228/2020-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/

PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019.

O representante requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019 (Documentação Web / mês 12 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, gestor da Câmara Municipal de Canavieira;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Canavieira, relativos ao exercício financeiro de 2019 (Documentação Web / mês 12), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. VOTO

Dessa forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA, gestor da Câmara Municipal de Canavieira, exercício 2019;

b) Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Câmara Municipal de Canavieira, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 08:17h do dia 17/08/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008742/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO: GILBERTO DE BRITO CARVALHO – GESTOR DO RPPS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 229/2020-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Gilberto de Brito Carvalho, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piriipiri, exercício financeiro de 2019.

Observo que o pedido de bloqueio tem por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim requer:

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Gilberto de Brito Carvalho, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piriipiri;*

b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;*

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da presente Representação, convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piripiri, relativos ao exercício financeiro de 2019 (Doc. Web – mês 8), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. VOTO

Diante dos fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas verifico a necessidade por parte desta relatoria da concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Gilberto de Brito Carvalho, gestor do RPPS de Piripiri, exercício 2019;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 8h:18 min, do dia 17/08/2020, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam

oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008715/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 230/2020-GWA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019.

Observe que o pedido de bloqueio tem por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Em síntese, a unidade técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim requer:

a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;*

b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;*

c) *Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

d) *Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da presente Representação convém ressaltar que, para que seja adotada a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, relativos ao exercício financeiro de 2019 (Doc. Web – meses 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III - VOTO

Diante dos fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas verifico que as ocorrências reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019;

Pelo BLOQUEIO das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 8h:15min, do dia 17/08/2020, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 006199/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 56/2019, PROFERIDO NO PROCESSO TC 005216/2015(PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

OBJETO: PEDIDO CAUTELAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO TC/006199/2020.

RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, EX GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 210/2020 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Concessão de Medida Cautelar com Liminar, em face da urgência e fundado receio de dano irreparável ao Requerente, para alcançar a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão TC/ 006199/2020, suspendendo a aplicação dos efeitos do Acórdão nº 56/2019, que julgou irregulares as contas do Gestor no Processo TC/005216/2015, até o provimento final, resultando, assim, na exclusão do nome do gestor da lista de ex-gestores com contas julgadas irregulares. Tal urgência se deve ao prazo final para registro de candidatura nas eleições municipais deste ano que findará em 26/09/2020.

O Requerente foi Gestor da Câmara Municipal de Várzea Branca no Exercício Financeiro de 2015, tendo suas contas julgadas irregulares (Processo TC/005216/2015 – Acórdão 56/2019).

Na petição recursal requereu que, no mérito, o pedido seja provido, em virtude do conjunto probatório anexado ao Processo, que terá o condão de demonstrar o erro de cálculo da DFAM do limite de despesas com folha de pagamento, que culminou na decisão de irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca, no Exercício Financeiro de 2015.

Além disso, informou que, analisando o posicionamento desta Colenda Corte de Contas, que as falhas elencadas não possuíam o condão de reprovar uma prestação de contas, visto que em diversos julgados as mesmas culminam em julgamento de Regularidade com Ressalvas. Assim, protocolou o Pedido de Revisão, que foi admitido (Peça 3) e encontra-se em regular trâmite.

Ocorre que o Pedido de Revisão não prevê a concessão de efeito suspensivo automático, razão pela qual apresentou o presente pedido cautelar para que possa realizar o registro de candidatura no pleito eleitoral deste ano.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas possui previsão de concessão de medidas cautelares no âmbito do Pedido de Revisão, nos termos do art. 447 da Resolução TCE/PI nº 13/2011:

Art. 447. A interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, o Pedido de Revisão pode ter efeito suspensivo.

O art. 295 do Regimento Interno do TCE/PI considera que a análise de pedido de efeito suspensivo no Processo de Revisão possui natureza de urgência, como veremos a seguir:

Art. 295. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os processos referentes a;

(...)

VII - efeito suspensivo na revisão;

Dessa forma, a concessão do efeito suspensivo ao referido Processo de Revisão só é possível com a presença dos pressupostos legais. Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (perigo da demora) e do fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

No caso em análise, o Recorrente invoca a proximidade do prazo para candidatura nas próximas eleições municipais, alegando que com a demora natural do tramite processual possa não estar apto a ter seu registro de candidatura deferido em virtude do envio ao Tribunal Superior Eleitoral/TSE da lista de Gestores que tiveram as prestações de contas irregulares, podendo causar-lhe um dano irreparável por não ser mais possível usufruir dos efeitos pretendidos quando do julgamento do mérito do Processo nas condições normais de tramitação.

No caso em tela, as alegações do gestor são, à primeira vista, razoáveis e capazes de sanar as irregularidades apontadas na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, modificando o seu julgamento. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito. O perigo da demora está configurado, considerando que, caso o efeito suspensivo não seja concedido e, posteriormente seja provido o seu recurso, poderá ocorrer dano irreparável ao recorrente, uma vez que o prazo limite para o registro de candidatura terá se exaurido.

Portanto, é razoável a concessão do efeito suspensivo para o Pedido de Revisão do Processo

TC/006199/2020, nos termos do artigo 447 do Regimento Interno TCE/PI.

III – DECISÃO

Do exposto, concedo o efeito suspensivo ao Processo de Revisão da forma requerida.

Encaminhem-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação.

Em ato contínuo, encaminhem-se o Processo para a Divisão de Acompanhamento de Decisão – DACD para cumprimento desta Decisão e providências cabíveis, qual seja, retirar o nome do ex-gestor da lista de contas irregulares, até o julgamento do mérito do Pedido de Revisão por ele interposto.

Após transcurso do prazo legal, encaminhem-se o Processo à DFAM para análise e manifestação, nos termos de solicitação do Ministério Público de Contas(peça 20).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/019942/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO..

DECISÃO Nº 260/2020 – GJC.

Trata-se de análise de Requerimento formulado pelo gestor de Campo Maior/PI, solicitando alteração do Plano de Aplicação dos valores referentes aos precatórios do FUNDEF recebidos pelo município, anteriormente aprovado por este Tribunal (Peça nº 83).

Considerando a documentação apresentada pelo Requerente, constata-se que se pretende alterar a forma de utilização de parte do recurso já autorizado. Inicialmente, conforme item 49 do plano de aplicação

apresentado (Peça nº 48), seria gasto R\$ 600.000,00 com “projeto e implementação de energia solar nas escolas municipais”. Todavia, às peças 73 e 83 dos autos, requer o gestor seja remanejado o valor do referido item, para utilizar com aquisição, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionados, aquisição de equipamentos de proteção individual e suprimentos de higiene para prevenção da COVID-19, aquisição de “multifuncional com funções” e “all in one de 24 polegadas”.

Há que se esclarecer que são possíveis alterações no plano de aplicação, de forma a atender às necessidades dos municípios, sob a condição de que essas modificações sejam enviadas ao TCE/PI, de forma a não cercear o devido controle e monitoramento dessa verba pública.

Assim, são possíveis modificações no plano de forma a atender as necessidades da gestão, desde que essas alterações sigam os ditames legais e sejam apresentadas a esta Corte de Contas.

No caso em análise, verifica-se que a alteração não viola a decisão deste Tribunal que estabeleceu os requisitos para utilização da referida verba (Peça nº 42 do TC/023691/2017), razão pela qual DEFIRO a alteração pretendida.

Cabe ressaltar, por oportuno, quanto ao item “equipamentos de proteção individual e suprimentos de higiene para prevenção da COVID-19”, que estes devem ser utilizados apenas em ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais, vale dizer, deve tratar-se de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.

Por fim, ante a existência de vários planos de aplicação (Peças nº 27, 48, 67, 73 e 83), uma vez que os planos apresentados até aqui não foram aprovados na sua integralidade, recomenda-se que o gestor envie a esta Corte de Contas um Plano de Aplicação atualizado constando a totalidade dos recursos do precatório do FUNDEF, para fins de controle e monitoramento, nos termos do art. 1º, VIII da IN nº 03/2019, alterada pela IN nº 03/2020.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após, devolva-se à DFESP Educação para aguardar envio da documentação.

Teresina-PI, 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/008721/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – GESTOR.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 266/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/08/2020, às 08:15h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para

homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003931/2018

ERRATA REFERENTE AO PROC. TC/003931/2018

Tendo em vista Folha de Informação e Despacho emitida pela Secretaria da Segunda Câmara (peça 07 - DES - 12800/2020 - 17/08/2020), em que se verificou equívoco no número do processo na Decisão Monocrática nº. 197/2020 - GDC (peça 05). Ressalta-se que fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 151/2020 (pág. 28/29) de 14/08/2020.

Ante o exposto, desconsidera-se a Decisão Monocrática nº. 197/2020 - GDC (peça 05), passando a vigor da seguinte forma:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: CUSTODIA MARIA DAMASCENO AIRES (CPF Nº 395.228.813-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida à servidora CUSTODIA MARIA DAMASCENO AIRES, CPF nº 395.228.813-68, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 387, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial edição MMMDXIV de 8 de fevereiro de 2018 (fl. 26 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO - 17371/2020 - 04/07/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 7567/2020 - 07/07/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GAB nº 105 de 01 de fevereiro de 2018 (fl. 24 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
A	Vencimento, de acordo com o art. 380 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Capitão de Campos Piauí	R\$ 1.014,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.014,00
	CALCULO DOS PROVENTOS	
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Calculo pela media	R\$ 1.061,63
	Proporcionalidade —50,28%	R\$ 533,79
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 954,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003964/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIA DA SILVA PINTO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 209/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANTONIA DA SILVA PINTO ARAÚJO, CPF nº 200.782.003-00, matrícula nº 0925730, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.156/2016 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.933,95 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.015,05 (TRÊS MIL E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/005805/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LINDALVA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 211/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lindalva de Sousa Silva, CPF nº 130.186.203-72, RG nº 196229-PI, matrícula 4078209, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial Judicial, Nível 11, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Campo Maior-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 364/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.581,09 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ 6.581,09 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/023496/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GERALDA DE MOURA JUCÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ PINTO JUCÁ PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 210/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GERALDA DE MOURA JUCÁ, CPF nº 182.714.053-49, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Pinto Jucá, CPF nº 036.027.533-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 25.04.2018 (certidão de óbito às fls. 2.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 2120/2018 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.490,16) - Geral Implantação; b) VPNI Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 60,87) – Geral Implantação e c) Auxílio Invalidez Tipo 1 (R\$ 183,60). TOTAL R\$ 3.734,63 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº 005.768/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 099/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 336/2018, DE 08/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ROGÉRIO ALMEIDA DE FRANÇA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Rogério Almeida de França.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Rogério Almeida de França, CPF nº 074.294.103-59, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe Auxiliar, Padrão “II”, matrícula nº 0865699, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui com fundamento no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 336/2018 – expedida em oito de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 41 de dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.611,32 (três mil, seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.589,75 (LC nº 61/05), b) Gratificação Adicional R\$ 21,57 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 336/2018 – no valor mensal de R\$ 3.611,32 (três mil, seiscentos e onze reais e trinta e dois centavos) mensais ao Sr. Antônio Rogério Almeida de França, CPF nº 074.294.103-59, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe Auxiliar, Padrão “II”, matrícula nº 0865699, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 007.178/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº 054/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº 592/2020, DE 30/03/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ROBERT VAZ DA COSTA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Francisco Robert Vaz da Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Robert Vaz da Costa, CPF nº 038.749.403-06, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Morais Vaz da Costa, CPF nº 004.888.442-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, no cargo de Professora 20 horas, Classe “III”, Nível “A”, ocorrido em trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº 592/2020 - expedida em trinta de março de dois mil e vinte, publicada no DO nº67 de oito de abril de dois mil e vinte, os proventos da pensão correspondem R\$ 652,45 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.037,02 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (LC nº. 71/06). Cálculo do benefício para rateio das cotas: a) Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria) $1.087,42 * 50\% = R\$ 543,71$; b) Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS R\$ 5.839,45; c) Acréscimo de 10% da Cota Parte (referente a 1 dependente) R\$ 108,74; d) Valor Total do Provento de Pensão por Morte R\$ 652,45.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº 592/2020 - no valor mensal de R\$ 652,45 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais requerida pelo Sr. Francisco Robert Vaz da Costa, CPF nº 038.749.403-06, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª Maria Morais Vaz da Costa, CPF nº 004.888.442-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, no cargo de Professora 20 horas, Classe “III”, Nível “A”, ocorrido em trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 024.303/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 055/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 2.946/2018, DE 19/11/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADO: SRª FRANCISCA TERESINHA DE JESUS MAGALHÃES DUARTE

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª Francisca Teresinha de Jesus Magalhães Duarte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª Francisca Teresinha de Jesus Magalhães Duarte, CPF nº 726.644.443-87, por si, na condição de esposa do Sr. João Francisco Duarte, CPF nº 078.062.803-91, servidor na ativa no cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, matrícula nº 009890-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezoito de junho de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº 2.946/2018 - expedida em dezoito de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 231, de doze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 4.790,17 (quatro mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 4.844,35 (Lei nº 6.452/13). Desc. Pensão Previdenciária R\$ -54,18 (art. 40, §7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº 2.946/2018 - no valor mensal de R\$ 4.790,17 (quatro mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) mensais requerida pela Srª Francisca Teresinha de Jesus Magalhães Duarte, CPF nº 726.644.443-87, por si,

na condição de esposa do Sr. João Francisco Duarte, CPF nº 078.062.803-91, servidor na ativa no cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, matrícula nº 009890-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezoito de junho de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 002.410/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 100/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 3.306/2019, DE 19/11/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª ELZA DOS SANTOS SARAIVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Elza dos Santos Saraiva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Elza dos Santos Saraiva, CPF nº 274.380.233-20, matrícula nº 0755613, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 3.306/2019 – expedida em dezenove de novembro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 225 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.237,11 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.108,91 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 3.306/2019 – no valor mensal de R\$ 4.237,11 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos) mensais à Srª Elza dos Santos Saraiva, CPF nº 274.380.233-20, matrícula nº 0755613, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 007.204/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº 101/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 743/2020, DE 15/04/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª MARIA ELZA DE SOUSA OLIVEIRA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo
de Contribuição da Srª Maria Elza de Sousa Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª Maria Elza de Sousa Oliveira, CPF nº 217.423.163-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0212296, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento nos arts. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 743/2020 – expedida em quinze de abril de dois mil e vinte, publicada no DO nº 76 de vinte e oito de abril de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.145,57 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.091,18 (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.856/16), b) Gratificação Adicional R\$ 54,39 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Portaria nº 743/2020 – no valor mensal de R\$ 1.145,57 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mensais à Srª Maria Elza de Sousa Oliveira, CPF nº 217.423.163-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0212296, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo elator

PROCESSO: TC Nº 007.339/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº 102/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 718/2020, DE 13/04/2020.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VICENTE DE PAULO PEREIRA DA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Vicente de Paulo Pereira da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Vicente de Paulo Pereira da Silva, CPF nº 099.177.213-04, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SL”, Nível “III”, matrícula nº 0272973, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à

observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 718/2020 – expedida em treze de abril de dois mil e vinte, publicada no DO nº 76 de vinte e oito de abril de dois mil e vinte, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.865,07 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.805,32 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 59,75 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Portaria nº 718/2020 – no valor mensal de R\$ 1.865,07 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) mensais ao Sr. Vicente de Paulo Pereira da Silva, CPF nº 099.177.213-04, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SL”, Nível “III”, matrícula nº 0272973, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator